



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



INDICAÇÃO Nº 317/2018

INDICAMOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE SEJAM FEITAS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018, DE SUA AUTORIA.

BRUNO DELGADO - PMB, PROFESSORA SILVANA - PTB, PROFESSORA MARISA - PTB, CLAUDIO OLIVEIRA - PR e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, de conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Estevam Hungaro Calvo Filho, Secretário Municipal de Administração, **versando sobre a necessidade de alterações no Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando a realização de Audiência Pública, no dia 14 de maio do corrente ano, para debater com os munícipes sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2018.

Considerando os anseios das classes ouvidas, durante a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, o qual altera e muito a Lei Complementar nº 140/2011, e também, os munícipes, na Audiência Pública realizada no dia 14/05/2018, entendemos a necessidade de realizar várias alterações em tal Projeto de Lei Complementar.

Considerando a grande responsabilidade com que deve ser tratada a matéria em foco, bem como, os inegáveis efeitos jurídicos que a nova legislação trará a esfera funcional do servidor público, bem como ao próprio serviço público oferecido aos munícipes, é que indicamos as seguintes alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018

Data: 16 de abril de 2018

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 no âmbito do funcionalismo público do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36) dos servidores públicos do município de Sorriso/MT.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36) dos servidores públicos do município de Sorriso/MT na seguinte secretaria:

a) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

CAPÍTULO II DO REGIME DE PLANTÃO 12X36

~~Art. 2º Fica instituída e regulamentada a escala de revezamento em jornada de 12x36, para os servidores públicos municipais, cuja atividade demande jornada de trabalho diferenciada.~~

Art. 2º Fica instituída e regulamentada a escala de revezamento em jornada de 12x36, para os servidores públicos municipais, cuja atividade demande jornada de trabalho diferenciada, da secretaria municipal supracitada.

~~§ 1º Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.~~

§ 1º Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais.

~~§ 2º Serão computadas horas extraordinárias nos termos da legislação, ao servidor submetido a este regime, somente quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala.~~

§ 2º Serão computadas horas extraordinárias nos termos da legislação, ao servidor submetido a este regime, quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala ou 40 (quarenta) semanais, sempre que necessário sua elaboração ou ainda ao ser convocado para sair do seu período de folga antecipadamente, quando servidor será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. (Conforme legislação 140/2011)

~~§ 3º Para os efeitos do regime de revezamento previsto no caput, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos serão considerados dias normais de trabalho.~~

§ 3º O servidor que laborar nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos deverá ser remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento). (Conforme legislação 140/2011).

§ 4º A remuneração mensal pactuada no sistema de revezamento 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, o intervalo intrajornada, os feriados e as prorrogações de trabalho noturno.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

~~§ 5º. Serão garantidos intervalos intrajornada de no mínimo 30 (trinta) minutos a 01 (uma) hora, para repouso e alimentação a cada 6 (seis) horas laboradas, a serem efetuadas no próprio local de trabalho, sem prejuízo da continuidade do serviço.~~

§ 5º. Serão garantidos intervalos intrajornada de 2 (duas) horas, para repouso e alimentação, a serem efetuadas no próprio local de trabalho, sem prejuízo da continuidade do serviço.

§ 6º. Pagar-se-á aos servidores em regime de escala o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em caráter de vale alimentação por plantão escalado, depositado juntamente com vencimento do mês posterior. **(INCLUIDO PELA INDICAÇÃO SINDICAL)**

~~§ 6º. O serviço prestado em regime de plantão, durante o período noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundo).~~

§ 7º. O serviço prestado em regime de plantão, durante o período noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundo). **(Alterado apenas o número do artigo pela indicação sindical)**

~~§ 7º. O adicional noturno somente será pago relativo ao período trabalhado, não havendo prorrogação da jornada noturna para o período subsequente, a ser cumprido no restante do plantão ou em caso de labor extraordinário.~~

§ 8º. O adicional noturno somente será pago relativo ao período trabalhado, não havendo prorrogação da jornada noturna para o período subsequente, a ser cumprido no restante do plantão ou em caso de labor extraordinário. **(Alterado apenas o número do artigo pela indicação do artigo.)**

§ 9º. Será concedido mensalmente, aos servidores públicos municipais, regidos pela jornada 12X36, 3 (três) folgas mensais a caráter de descanso semanal remunerado, tendo em vista a excepcionalidade do regime prestado, buscando a preservação da saúde dos servidores. **(INCLUIDO PELA INDICAÇÃO SINDICAL).**

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PLANTÕES

Art. 3º Os servidores que cumprirão regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso obedecerão ao quantitativo máximo de plantões:

- I. 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;
- II. 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

Art. 4º A troca de plantões entre servidores somente é possível mediante solicitação por escrito do servidor com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com assinatura de ambos os servidores envolvidos e autorização da chefia imediata, salvo situações de emergência, as quais, poderão ser justificadas em até 3 (três) dias por escrito.

§ 1º. Os casos de faltas, sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência que gerem dúvidas, serão apuradas mediante sindicância para as devidas averiguações.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

~~§ 2º. O servidor somente poderá solicitar 02 (duas) trocas de plantão durante o mês, que não ocasionem continuação ininterrupta com outro plantão seu.~~

§ 2º. O servidor poderá solicitar trocas de plantão durante o mês, caso não ocasionem continuação ininterrupta com outro plantão seu.

~~Art. 5º Ao município em caráter excepcional, fica reservado o direito de convocar servidores, de acordo com a disponibilidade dos mesmos, para suprir faltas e afastamentos, bem como em ocasiões especiais que o justifiquem, mediante troca de plantão na escala ou pagas de acordo com a hora plantão definidas em lei.~~

Art. 5º Ao município em caráter excepcional, fica reservado o direito de convocar servidores, de acordo com a disponibilidade dos mesmos, para suprir faltas e afastamentos, bem como em ocasiões especiais que o justifiquem, com pagamento das devidas verbas indenizatórias cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta lei, serão organizados por ato administrativo pelas respectivas secretarias municipais onde se encontram alocados os servidores.

~~§ 1º. A escala de plantão de cada semana deverá ser afixada em local visível ao público, incluindo o nome completo do profissional e o horário de início e término da jornada de trabalho.~~

§ 1º. A escala de plantão necessitará ser mensal, devendo ser afixada em local visível ao público, incluindo o nome completo do profissional e o horário de início e término da jornada de trabalho, desde que não implique em prejuízo a integridade, segurança e a risco de morte do servidor.

§ 2º. As escalas de plantões a serem afixadas em locais visíveis, deverão ser assinadas de forma a identificar o responsável pela elaboração da mesma e pelo secretário onde se encontram alocados os servidores.

Art. 7º Nos casos dos profissionais da saúde, o secretário deverá determinar a instalação de quadros, em locais visíveis e em toda a rede de atenção a saúde, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala de cada semana e suas respectivas alterações dos profissionais da saúde, incluindo o nome completo do profissional, número do Conselho de Classe, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Saúde deverá disponibilizar no site da Prefeitura os dados relativos aos profissionais lotados na rede de atenção a saúde, assim como o horário em que prestam atendimento à população.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 8º Nos estabelecimentos que forem de atendimento 24 horas, fica definido que todos os servidores da Unidade Administrativa deverão cumprir a mesma jornada de trabalho, ou seja, 12x36.

§ 9º. Serão garantidas ao servidor público municipal, usufruir até 5 (cinco) folgas mensais com abatimento das horas existentes em banco de horas, desde que o desconto ocorra com a devida compensação, devendo ser computada 1 hora 100% equivalente a 2 horas do período de folga e 1 hora 50% equivalente a 1:30 (uma hora e trinta minutos) do período de folga. **(INCLUIDO PELA INDICAÇÃO SINDICAL)**

Art. 10º. O servidor está obrigado a proceder o registro de sua frequência através do ponto eletrônico.

Art. 11º. Essa lei complementar somente aplicar-se-á as classes que convencionarem acordo ou convenção coletiva, conforme dispõe o art. 7º, XIII da Constituição Federal, garantida a participação do Sindicato Municipal de Servidores Públicos de Sorriso. **(INCLUIDO PELA INDICAÇÃO SINDICAL)**

Art. 12º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, regulamentar os instrumentos e critérios de remanejamento do servidor de outras Unidades Administrativas, bem como os casos das atividades específicas de que trata esta lei.

Art. 13º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, esperamos contar com o Poder Executivo Municipal, a fim de que atenda esta solicitação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de Maio de 2018.


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


PROFª SILVANA
Vereadora PTB


PROFª MARISA
Vereador PTB


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


MAURICIO GOMES
Vereador PSB


FABIO GAVASSO
Vereadora PSB